



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040326-61.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO PEREIRA ALMEIDA, é apelado EMV CAR'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1040326-61.2023.8.26.0007

Comarca : São Paulo – FR Itaquera - 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Alessandro Marcondes França Ramos

Apelante: CAIO PEREIRA ALMEIDA (autor)

Apelada: EMV CAR'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (ré)

Voto nº 45.258

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESGASTE NATURAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por consumidor alegando a existência de vícios ocultos em veículo adquirido de revendedora, pleiteando a restituição de valores gastos com reparos, substituição de peças e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da responsabilidade da empresa vendedora quanto aos defeitos alegados, com base na distinção entre vício oculto e desgaste natural de veículo seminovo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora não demonstrou, de maneira inequívoca, que os problemas apresentados pelo veículo decorriam de vício oculto e não do desgaste natural esperado para um automóvel usado com quilometragem significativa.

4. A prova documental, em especial os orçamentos juntados, não comprovam a preexistência dos defeitos à data da venda, tampouco indicam falha estrutural que comprometa a segurança ou funcionalidade do veículo.

5. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova não eximem o consumidor do dever de apresentar elementos mínimos que demonstrem a procedência de sua alegação.

6. Inexistindo prova cabal dos vícios ocultos e considerando-se a ausência de defeitos que comprometam a utilização do bem, não há justificativa para a rescisão contratual, substituição de peças ou indenização pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “A mera insatisfação do consumidor com a aquisição de veículo usado não justifica a rescisão contratual ou restituição de valores, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da existência de vício oculto e da responsabilidade do fornecedor, não se confundindo com o desgaste natural esperado para o bem”.

CAIO PEREIRA ALMEIDA ajuizou ação
redibitória cumulada com dano moral e dano material em face de **EMV**

CAR'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., fundada em contrato de compra e venda de veículo.

Pela respeitável sentença de fls. 183/193, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, considerando não haver demonstração da existência dos alegados vícios no automóvel, sendo claro que é esperado desgaste natural do bem com 10 anos de uso e 129.000km, afastando-se a pretensão material e moral. Em razão da improcedência integral do pedido, condenou o autor a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, em favor do patrono do réu, observado art. 85 do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformado, o autor apelou. Em resumo, argumentou que adquiriu da ré um veículo Kia Sportage EX2 OffG4, ano 2013, cor branca, flex, e que, após a compra, o bem passou a apresentar inúmeros defeitos mecânicos e elétricos. Diante disso, dirigiu-se à loja para exigir o reparo dentro do prazo da garantia legal, mas não obteve êxito, tendo a ré se recusado a sanar os vícios alegados. Sustenta que, ao comercializar um veículo com defeitos ocultos e sem condições adequadas de uso, a empresa violou os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC). O apelante contesta o entendimento firmado em primeiro grau, que indeferiu seu pedido sob o argumento de que não houve demonstração dos vícios no veículo e de que os problemas relatados decorriam do desgaste natural de um automóvel com 10 anos de uso e 129.000 km rodados. Alega que a decisão ignorou documentos anexados aos autos, incluindo orçamentos de oficinas especializadas que confirmam a existência de defeitos graves e pré-existentes à compra, os quais ultrapassam o mero desgaste do tempo. Além disso, sustenta que a sentença desconsiderou

a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que favoreceria o consumidor na relação com fornecedores de produtos e serviços. Argumenta que a revendedora não forneceu informações claras sobre as reais condições do veículo e omitiu defeitos estruturais no momento da venda, o que configura prática abusiva nos termos do art. 18 do CDC. Diante desse contexto, requer a reforma integral da sentença, para que seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda, com a devolução integral do valor pago, ou, subsidiariamente, a condenação da ré ao custeio dos reparos necessários no veículo. Além disso, pleiteia a indenização por dano moral, em razão dos transtornos suportados, e a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O recorrente fundamenta seu pedido nos princípios da boa-fé objetiva, dever de informação e equilíbrio contratual, ressaltando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a responsabilidade de fornecedores por vícios ocultos em veículos usados, especialmente quando há omissão na comunicação dos defeitos ao consumidor (fls. 196/204).

Por sua vez, a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sustenta que a decisão foi correta, pois o apelante não comprovou a existência de vícios ocultos no veículo adquirido, nem demonstrou qualquer conduta ilícita por parte da empresa vendedora. Inicialmente, a recorrida argumenta que a aquisição do veículo se deu de forma espontânea, com ampla oportunidade de vistoria prévia pelo comprador. Além disso, o contrato firmado entre as partes não prevê qualquer garantia adicional, sendo o bem vendido "no estado em que se encontrava", característica comum à comercialização de veículos usados. Destaca que o automóvel possuía cerca de 10 anos de uso e mais de 128.000 km rodados, de modo que era esperado que algumas peças apresentassem desgaste natural, cuja manutenção é de

responsabilidade exclusiva do comprador após a tradição do bem. A recorrida também rebate a alegação de que teria se recusado a reparar eventuais defeitos, afirmando que, mesmo sem obrigação contratual, acolheu o veículo para revisão em diversas ocasiões e tentou sanar os problemas relatados pelo autor, o que demonstra sua boa-fé e atendimento ao dever de colaboração. No entanto, argumenta que as queixas do apelante envolvem itens de desgaste natural e manutenções esperadas para veículos usados, como substituição de pneus e peças de consumo, não se tratando de defeitos ocultos ou falhas estruturais que comprometam o uso regular do bem. Quanto à alegação de que não foi aplicada corretamente a inversão do ônus da prova, a empresa sustenta que, mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor não está isento de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC. Afirma que os documentos apresentados pelo apelante não comprovam a existência de vícios graves no veículo, e que não há nexo causal entre os problemas relatados e eventual responsabilidade da empresa. Por fim, a recorrida considera descabido o pedido de indenização por dano moral, pois não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da empresa, tampouco situação que justificasse o reconhecimento de abalo emocional indenizável. Diante disso, requer o desprovimento integral da apelação, com a consequente manutenção da sentença e, subsidiariamente, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC (fls. 210/214).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e preparado.

É o relatório.

CAIO PEREIRA ALMEIDA ajuizou ação em face de **EMV CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME**, alegando vícios ocultos no veículo adquirido e pleiteando a restituição de valores despendidos com reparos, a substituição de pneus e indenização por dano moral.

A parte requerida contestou a pretensão, sustentando que o veículo foi adquirido no estado em que se encontrava, sem garantia para itens de desgaste natural, como pneus e suspensão. Alegou, ainda, a inexistência de defeitos que comprometessem a funcionalidade do bem e a improcedência dos pedidos.

Após a regular instrução do processo, as pretensões externadas na petição inicial foram julgadas improcedentes e, inconformado, recorre o autor.

Dessume-se dos autos que a relação jurídica envolvendo as partes resulta incontroversa, porquanto o acervo probatório coligido nestes autos fornece seguro juízo de certeza neste sentido. Soma-se a isso o fato de que a contestação apresentada também a confirma.

Analizados todos os elementos de convicção apresentados, considero que não assiste razão ao autor em seu inconformismo.

Cumprir registrar que a relação entre as partes é indubitavelmente de consumo, o que atrai a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), inclusive no tocante à distribuição do ônus da prova e à boa-fé objetiva.

O cerne da controvérsia reside na verificação da existência de vício oculto no veículo comercializado e na consequente responsabilização da requerida pelos valores pleiteados.

Entretanto, não obstante o regramento protetivo ao consumidor, este deve apresentar elementos mínimos de prova aptos a evidenciar os vícios do produto adquirido, bem como o nexo causal com os danos que alega ter sofrido.

No caso analisado, os documentos acostados pelo autor, como os orçamentos de reparos (fls. 47/50), não são acompanhados de laudos técnicos ou de qualquer prova robusta que permita inferir que os itens listados, especialmente os de suspensão, não apresentavam desgaste compatível com o uso do veículo ou que estivessem inaptos à utilização no momento da compra.

Ressalte-se que a ausência de apresentação da mídia prometida em audiência inviabilizou o aprofundamento na análise técnica das supostas falhas (fls. 141/144). A prova testemunhal tampouco reforça a tese autoral, revelando-se insuficiente para formar juízo seguro de que os defeitos alegados comprometeriam o uso do veículo ou derivassem de vício oculto pré-existente.

Ademais, as peças indicadas como defeituosas são componentes naturalmente sujeitos a desgaste pelo uso regular e não há prova de que sua substituição fosse exigida por falha estrutural e não por desgaste natural decorrente do tempo e da quilometragem.

A análise dos autos evidencia que a parte autora não demonstrou a existência dos alegados defeitos no automóvel. Os documentos anexados não comprovam, de maneira inequívoca, que os

problemas relatados decorreriam de vícios ocultos e não do desgaste natural esperado para um veículo seminovo, com significativa quilometragem percorrida.

A análise da documentação apresentada, em especial dos orçamentos, não permite concluir que os supostos problemas seriam de responsabilidade da vendedora, tampouco que o automóvel apresentava defeitos estruturais que comprometessem seu funcionamento e segurança.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a responsabilidade do fornecedor quanto a vícios ocultos exige a comprovação de que o problema já existia no momento da venda e que não se trata de mero desgaste pelo uso regular do bem. No presente caso, a prova documental e testemunhal não corrobora a tese da parte autora.

Ainda que se considere a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente quanto à inversão do ônus da prova, não há elementos nos autos que indiquem a falha na prestação do serviço por parte da requerida, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência dos vícios alegados.

Dessa forma, inexistente fundamento para a restituição dos valores supostamente despendidos em reparos, tampouco para a substituição de peças ou a rescisão contratual.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

9

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da ré para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator